



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 42 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 39 /2025

Aracaju, 11 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 39 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em. ____/____/____

Assinatura
Telma Pires da Silva de Andrade Me...
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39 / 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as)
Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39 / 2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA) no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de promover e fortalecer a agricultura familiar, a inclusão econômica e social, e a segurança alimentar e nutricional da população sergipana, integrando e adequando as suas ações às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, com a ampliação da complementação de renda dos(as) beneficiários(as) através do aporte de recursos estaduais.

O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos pretende garantir a aquisição direta e indireta de gêneros alimentícios com o intuito de assegurar a continuidade das ações de abastecimento e incentivo à agricultura familiar, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das comunidades rurais sergipanas, gerando renda nos municípios atendidos e beneficiando diretamente as instituições socioassistenciais e as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Dentre os seus objetivos específicos, o PEAA deseja





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2025

estimular e fortalecer a agricultura familiar, favorecendo a inserção econômica e social de povos e comunidades tradicionais, com o fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, e à geração de renda; fomentar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais sergipanas nas compras realizadas por órgãos públicos do Estado de Sergipe; promover o abastecimento alimentar e o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população sergipana em situação de insegurança alimentar e nutricional; entre outros.

Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa serão destinados à promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, e ao público atendido pela administração pública estadual, referente às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos.

Para fins deste Projeto de Lei, para a aquisição dos alimentos, as unidades executoras deverão priorizar os(as) beneficiários(as) fornecedores(as) inscritos(as) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); os povos indígenas; os povos ciganos; os(as) pescadores(as) artesanais; os(as) extrativistas; os(as) extrativistas costeiros e marinhos; os(as) catingueiros(as); os povos e comunidades de terreiro; povos e comunidades de matriz africana; os(as) raizeiros(as); os(as) quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; negros(as);





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39 / 2025

mulheres; acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária; pescadores(as); e jovens entre 18 e 29 anos.

Para fins deste Projeto de Lei, para fornecimento de alimentos, deverão ser priorizadas unidades receptoras que atendam os(as) beneficiários(as) recebedores(as) inscritos(as) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); os povos indígenas, quilombolas, povos ciganos, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, e demais povos e comunidades tradicionais; negros(as); mulheres, crianças e idosos; assentados(as) da reforma agrária; pessoas em situação de rua; e famílias ou indivíduos com vínculos rompidos ou fragilizados.

As aquisições do PEAA serão executadas nas modalidades Compra Direta com Doação Simultânea e Compra Institucional, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer outras modalidades em regulamento específico.

A Compra Direta com Doação Simultânea consistirá na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) ou pelas organizações fornecedoras, destinando-se os produtos adquiridos às unidades receptoras, que se comprometam a redistribuir os alimentos aos(as) beneficiários(as) recebedores(as).





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2025

A Compra Institucional consiste na compra de alimentos de agricultores(as) familiares e suas organizações, realizada por meio de procedimento administrativo denominado chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos e para a doação aos(às) beneficiários(as) atendidos(as) pelo órgão comprador.

As aquisições de produtos dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências: os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado no âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo a metodologia instituída no art. 7º deste Projeto de Lei; o preço de aquisição esteja definido na chamada pública; que sejam observados os limites de participação dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) previstos neste Projeto de Lei; os produtos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes; e os produtos adquiridos sejam de produção própria dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as).

As contratações realizadas em todas as modalidades do Programa deverão observar a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres fornecedoras.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2025

Será constituído por meio de decreto o Grupo Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura – PEAA, que será coordenado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e a gestão das ações correlatas à execução das modalidades do Programa.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, com a finalidade de promover e fortalecer a agricultura familiar, a inclusão econômica e social, e a segurança alimentar e nutricional da população sergipana.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 39/2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de agosto de 2025.

FABIO CRUZ Assinado de forma digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591 MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2025.08.11 18:47:41 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA), no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA), com a finalidade precípua de promover e fortalecer a agricultura familiar, a inclusão econômica e social, e a segurança alimentar e nutricional da população sergipana.

Parágrafo único. O PEAA visa garantir a aquisição direta e indireta de gêneros alimentícios para assegurar a continuidade das ações de abastecimento e incentivo à agricultura familiar, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das comunidades rurais sergipanas, gerando renda nos municípios atendidos e beneficiando diretamente as instituições socioassistenciais e as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Estadual de Aquisição Alimentar (PEAA):

I – estimular e fortalecer a agricultura familiar, favorecendo a inserção econômica e social de povos e comunidades tradicionais, com o fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e à geração de renda;

II – fomentar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais do Estado de Sergipe;





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

III – promover o abastecimento alimentar e o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população sergipana em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV – incentivar a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas por órgãos públicos do Estado de Sergipe;

V – aumentar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis, e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI – fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais do Estado de Sergipe; e

VII – manter a juventude rural no campo, garantindo a continuidade da produção agrícola familiar e o desenvolvimento sustentável das áreas rurais, através da geração de renda e de inovação.

Art. 3º Para os fins dessa Lei, consideram-se:

I – Agricultura Familiar: aquela definida na Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

II – Agricultor(a) Familiar e Empreendedor(a) Familiar Rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei (Federal) nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

III – Organização de Agricultores(as) Familiares: cooperativa de agricultores(as) familiares ou demais empreendimentos familiares rurais;

IV – Unidade Familiar de Produção Agrária: conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

V – Beneficiários(as) Fornecedores(as): agricultores(as) que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP válida ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativa, ou na ausência dos mesmos, que estejam cadastrados(as) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como acampado(a), assentado(a) da reforma agrária, ou beneficiário(a) do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, quilombolas, indígenas, povos ciganos, e demais grupos tradicionais e específicos;

VI – Organizações Fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoas jurídicas de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP jurídica válida ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF jurídica ativa;

VII – Unidades Receptoras: as entidades socioassistenciais, os equipamentos sociais de segurança alimentar e nutricional e as demais entidades de atendimento não governamentais;

VIII – Unidades Executoras: órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, responsáveis pela execução do PEAA, em qualquer uma das suas modalidades, inclusive aqueles que figuram como compradores na modalidade Compra Institucional.

IX – Beneficiários(as) Receptoras(as): indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles(as) atendidos(as) por entidades socioassistenciais, pelos equipamentos sociais de alimentação e nutrição, pelas redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde; pessoas que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação dos sistemas socioeducativos, dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

X - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XI – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

XII – Produtos Orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei (Federal) nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XIII – Produtos Agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto (Federal) nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO);

XIV – Produtos Manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XV – Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários(as) fornecedores(as) e organizações fornecedoras.

§ 1º As entidades socioassistenciais a que se referem as unidades receptoras no inciso VII deste artigo são as seguintes:

I – Equipamento não governamental que ofereça serviço de acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados ou abrigo temporário em situações de emergência ou calamidade pública; e

II – Entidades e Organizações Não Governamentais de Assistência Social: entidades sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente,





PROJETO DE LEI DE DE 2025

prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Assistência Social, bem como atuam na defesa e garantia de direitos, e que obrigatoriamente estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ou no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS).

§ 2º Equipamentos Sociais de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – Cozinhas Populares e Solidárias geridas pela sociedade civil, habilitadas junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, inscritas nos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) Municipal ou Estadual;

II – Bancos de Alimentos: estruturas físicas que ofereçam o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privado e/ou público e que são direcionados para os(as) beneficiários(as) recebedores(as), entidades ou outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional;

III – Estruturas públicas ou conveniadas que produzam e disponibilizem refeições aos(as) beneficiários(as) recebedores(as), no âmbito das redes públicas de educação, de justiça, de segurança, e demais órgãos e entidades que ofereçam serviço de refeição/alimentação.

IV – Redes públicas e serviços públicos de saúde que ofereçam serviços de saúde básicos, ambulatoriais e hospitalares por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelecimentos de saúde de direito privado sem fins lucrativos que possuam Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS).

§ 3º Entidades de atendimento não governamentais que ofereçam alimentação aos(as) seus(as) beneficiários(as) e possuam acompanhamento dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Art. 4º O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA) consiste na aquisição direta e indireta de produtos agropecuários produzidos por agricultores(as) familiares do Estado de Sergipe, que se enquadrem nas disposições da Lei (Federal) nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 5º As aquisições de alimentos de agricultura familiar no âmbito do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAA) destinam-se a assegurar a continuidade das ações de incentivo à agricultura familiar e à promoção da segurança alimentar e nutricional, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável das comunidades rurais sergipanas.

§ 1º As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de seus(suas) beneficiários(as) fornecedores(as).

§ 2º Quando se tratar de organizações de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, poderá ser dispensada a associação formal da organização fornecedora, para fins de participação em projetos coletivos.

Art. 6º Os alimentos adquiridos no âmbito do PEAA serão destinados:

I – à promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II – ao público atendido pela administração pública estadual, referente às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos.

Art. 7º O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PEAA será efetuado aos beneficiários fornecedores:

I – diretamente; ou

II – por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os preços a serem pagos pelos alimentos adquiridos no âmbito do PEAA serão definidos de acordo com a tabela de





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

preços da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) mais atualizada ou pesquisa de preços de 03 (três) mercados varejistas distintos.

Art. 8º Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras de que trata o inciso II do art. 7º, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que acordado formalmente entre estes e suas respectivas organizações fornecedoras.

Art. 9º O pagamento aos(às) beneficiários(as) fornecedores(as) ou às organizações fornecedoras será precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. Nos casos em que os documentos DAP ou CAF tenham a data de validade expirada após a entrega do produto, o pagamento ainda poderá ser efetuado.

Art. 10. As aquisições do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos serão executadas nas seguintes modalidades:

I – Compra Direta com Doação Simultânea;

II – Compra Institucional.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer demais modalidades em regulamento específico.

Art. 11. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelos(as) beneficiários(as) fornecedores(as), destinando-se os produtos adquiridos às unidades receptoras, que se comprometam a redistribuir os alimentos aos(às) beneficiários(as) recebedores(as).





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Art. 12. Na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, os alimentos serão adquiridos junto aos(às) beneficiários(as) fornecedores(as) e doados às unidades receptoras, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os produtos recebidos pelas unidades receptoras não poderão ser comercializados.

§ 2º As unidades receptoras que não entregarem à entidade executora os termos e documentações pertinentes à execução do Programa poderão ser excluídas do edital de chamada pública vigente, conforme regulamento.

§ 3º Os(As) beneficiários(as) fornecedores(as) que, quando solicitados(as), não realizarem as entregas ao Programa no prazo de 6 meses, poderão ser excluídos(as) do edital de chamada pública vigente, conforme regulamento.

§ 4º Os(As) beneficiários(as) fornecedores(as) deverão receber em suas propriedades produtivas, durante a execução do PEAA, visitas dos técnicos do Programa, de forma eventual, para fins de fiscalização.

Art. 13. A execução da modalidade Compra Direta com Doação Simultânea é de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC.

Art. 14. A Compra Institucional consiste na compra de alimentos de agricultores(as) familiares e suas organizações, realizada por meio de procedimento administrativo denominado chamada pública, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos e para a doação aos(às) beneficiários(as) atendidos(as) pelo órgão comprador.

§ 1º Os(As) beneficiários(as) da modalidade Compra Institucional serão os(as) beneficiários(as) fornecedores(as) e os(as) beneficiários(as) receptoras(as), de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Os(As) beneficiários(as) fornecedores(as) que, quando





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

solicitados(as), não realizarem as entregas ao Programa no prazo de 06 (seis) meses, poderão ser excluídos(as) do edital de chamada pública vigente.

Art. 15. As contratações realizadas em todas as modalidades do Programa deverão observar a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres fornecedoras.

Art. 16. As aquisições de produtos em qualquer das modalidades deste Programa serão realizadas sendo dispensada a licitação, de acordo com o art. 4º da Lei (Federal) nº 14.628, de 2023, e art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Para a aquisição dos alimentos, as unidades executoras deverão priorizar os(as) beneficiários(as) fornecedores(as):

I – inscritos(as) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – povos indígenas, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caatingueiros, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, raizeiros, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais conforme descrito no Decreto (Federal) nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III – negros(as);

IV – mulheres;

V – acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária;

VI – pescadores(as); e

VII – jovens entre 18 e 29 anos.

Parágrafo único. As cotas de priorização serão estabelecidas em regulamento.





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Art. 18. Para fornecimento de alimentos, deverão priorizar unidades receptoras que atendam os(as) beneficiários(as) receptoras(as):

I – inscritos(as) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – povos indígenas, quilombolas, povos ciganos, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, e demais povos e comunidades tradicionais conforme Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III – negros(as);

IV – mulheres, crianças e idosos;

V – assentados(as) da reforma agrária;

VI – pessoas em situação de rua;

VII – famílias ou indivíduos com vínculos rompidos ou fragilizados.

Art. 19. No caso do atendimento aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, é permitida a aquisição e doação dos alimentos dentro do próprio território ou unidade de conservação, com vistas à garantia da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A doação dos alimentos dispostos no “caput” deste artigo deverá ser destinada para o funcionamento de equipamentos coletivos de segurança alimentar e nutricional, como escolas, cozinhas, unidades de saúde, entre outros, de acordo com a realidade específica dos respectivos territórios.

§ 2º No caso de organizações de povos indígenas ou outros povos tradicionais residentes em áreas coletivas, no que se refere à produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem de produtos de origem





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

vegetal ou animal, poderá ser dispensado o registro, inspeção e fiscalização de tais produtos, desde que exclusivamente consumidos dentro do próprio território nos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 20. A participação dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) e das organizações fornecedoras observará os seguintes limites:

I – por unidade familiar, até:

a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, por unidade executora;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão ou entidade compradora, na modalidade Compra Institucional;

II - por organização fornecedora, por ano, observados os limites por unidade familiar, até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por órgão ou entidade compradora, na modalidade Compra Institucional.

§ 1º O(A) beneficiário(a) fornecedor(a) poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

§ 2º Na modalidade Compra com Doação Simultânea, o(a) beneficiário(a) fornecedor(a) poderá participar individualmente ou por meio de organização fornecedora.

§ 3º Somente poderão participar da modalidade Compra Institucional, as organizações fornecedoras.

Art. 21. Os(As) beneficiários(as) fornecedores(as) e/ou unidades receptoras que não atenderem ao disposto na presente Lei e nos demais instrumentos do Programa, poderão ser excluídos(as), conforme critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DO GRUPO GESTOR DO PEA





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

Art. 22. Será constituído, por meio de Decreto, o Grupo Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura – PEAA, coordenado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e a gestão das ações correlatas à execução das modalidades do Programa.

Art. 23. Ao Grupo Gestor do PEAA compete:

I – estabelecer limites financeiros diferenciados para estimular a participação no Programa e o fornecimento de alimentos para as cozinhas solidárias, que deverão constar em regulamento;

II – propor novas modalidades do PEAA a serem instituídas através de decreto;

III – definir os critérios de exclusão de entidades e agricultores, que deverão constar em regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As aquisições de produtos dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado no âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo a metodologia instituída no art. 7º desta Lei.

II – o preço de aquisição esteja definido na chamada pública;

III – sejam observados os limites de participação dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as) previstos nesta Lei;





PROJETO DE LEI
DE DE 2025

IV – os produtos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes; e

V – os produtos adquiridos sejam de produção própria dos(as) beneficiários(as) fornecedores(as).

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no Orçamento Fiscal para fins de inclusão no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos – PEAA, na Lei Orçamentária Anual de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

Parágrafo único. Nos demais exercícios financeiros, a execução do Programa estará condicionada à dotação orçamentária prevista nas respectivas leis orçamentárias.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; da Independência e da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524
2777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.08.11
18:48:20 -03'00'



**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À
LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Com a aprovação da propositura, informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Estadual de Aquisição de alimentos - PEAA, e dá providências correlatas”* e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 de Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto e Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 10 de julho de 2025

ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI
Secretária de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SQJ4-8ROG-M6XO-L7PL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Érica Lima Cavalcante Mitidieri ***37310*** GABINETE DA SECRETARIA - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 10/07/2025 13:34:08 (Docflow)



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SVA6-ECTE-HPBC-K9YM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Marcelo Silva Andrade ***42229*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 04/07/2025 13:13:16 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 13/08/2025 13:46

Checksum: **C3C579577539000B5F97F7766AEACDC3C966BA15DAE3B23FA59CEFCB6F26A236**

